

na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 806.º do Código de Processo Civil.

Artigo 13.º

Duração

As autorizações concedidas pela presente lei têm a duração de 180 dias.

Aprovada em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 40/2003

de 22 de Agosto

Regula e disciplina a actividade profissional de odontologia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula e disciplina a actividade profissional de odontologia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — São odontologistas apenas os profissionais identificados nas listagens oficiais publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002.

2 — A actividade de odontologia depende da posse do título de odontologista e da respectiva carteira profissional.

3 — A profissão de odontologista é residual, ficando expressamente vedadas quaisquer medidas que visem a regularização de situações profissionais futuras.

Artigo 3.º

Âmbito da actividade odontológica

1 — Os odontologistas podem executar os seguintes actos profissionais:

- a*) Dentisteria;
- b*) Prótese;
- c*) Endodontia;
- d*) Exodontia de dentes erupcionados e raízes não inclusas;
- e*) Tartarectomia e polimento dentário;
- f*) Radiologia odontológica, desde que as instalações respeitem a legislação em vigor.

2 — Estão expressamente vedados do âmbito de actividade dos odontologistas todos os actos não referidos no número anterior, e ainda:

- a*) Os actos no domínio da cirurgia implantológica;
- b*) Os actos de ortodontia fixa ou removível;
- c*) Todos os actos cirúrgicos não indicados na alínea *d*) do número anterior;
- d*) Os actos no domínio da cirurgia endodôntica;
- e*) A reabilitação total com prótese fixa.

Artigo 4.º

Regime especial

1 — Os odontologistas podem, excepcionalmente, praticar actos ortodônticos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a*) Serem titulares de carteira profissional de odontologista emitida pelas autoridades competentes em data anterior à adesão de Portugal às Comunidades Europeias;
- b*) Possuírem o mínimo de quinhentas horas de formação específica em ortodontia, comprovada documentalmente;
- c*) Obterem aprovação em exame de ortodontia, realizado pelo Conselho Ético e Profissional de Odontologia, no âmbito das suas competências.

2 — Haverá um único processo excepcional destinado à verificação dos requisitos previstos no número anterior, em prazo e nas condições a definir pelo Conselho Ético e Profissional de Odontologia.

Artigo 5.º

Prescrição de medicamentos

A prescrição de medicamentos pelos odontologistas e os respectivos termos e condições são definidos pelo Governo, através do Ministro da Saúde, ouvido o Conselho Ético e Profissional de Odontologia.

Artigo 6.º

Conselho Ético e Profissional de Odontologia

Sob tutela do Ministro da Saúde funciona o Conselho Ético e Profissional de Odontologia, adiante designado por Conselho, constituído por representantes das seguintes entidades:

- a*) Um representante do Ministério da Saúde, que presidirá;
- b*) Um representante da Ordem dos Médicos Dentistas;
- c*) Um representante da Ordem dos Médicos;
- d*) Três representantes dos odontologistas, a nomear pelo Ministro da Saúde.

Artigo 7.º

Competências do Conselho

1 — O Conselho Ético e Profissional de Odontologia tem as seguintes competências:

- a*) Elaborar e garantir a aplicação do código de ética e deontologia profissional e do regulamento disciplinar;

- b) Propor ao Ministério da Saúde quaisquer alterações ao exercício da actividade odontológica;
- c) Verificar e controlar o exercício profissional e o respeito pelas normas prescritas nesta lei, tendo em vista a salvaguarda das condições da protecção integral dos utentes e da saúde pública;
- d) Propor as acções de formação contínua que se entendam necessárias ao exercício da actividade profissional;
- e) Manter actualizada a lista de odontologistas;
- f) Elaborar o seu regulamento interno e os demais regulamentos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições.

2 — No exercício da competência prevista na alínea c) do número anterior, cabe ao Conselho, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, tomar as medidas necessárias à comprovação da legalidade do exercício profissional e participar às autoridades competentes, quando for caso disso, todas as infracções à lei de que tome conhecimento.

Artigo 8.º

Prazo de constituição e entrada em funcionamento

O Conselho será constituído e entrará em funcionamento no prazo máximo de 60 dias após a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 9.º

Regulamentação

A regulamentação julgada necessária à execução da presente lei será feita pelo Governo, através do Ministério da Saúde.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Com a presente lei são revogadas:

- a) A Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro;
- b) A Lei n.º 16/2002, de 22 de Fevereiro;
- c) A Portaria n.º 765/78, de 23 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 984/82, de 19 de Outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 41/2003

de 22 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro — Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;

e) Um representante do pessoal docente do ensino básico público.

2 —

3 — Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respectivo grau de ensino.

4 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.»

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei n.º 42/2003

de 22 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar sobre a Casa do Douro, aprovando os novos estatutos e respectivo regulamento eleitoral

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Fica o Governo autorizado a aprovar os novos estatutos da Casa do Douro e respectivo regulamento eleitoral.